



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADM. 2021/2024



PROJETO DE LEI N 004 de 21 de AGOSTO de 2023

“Institui as diretrizes para a recuperação e conservação de estradas rurais do Município de São Valério e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A presente lei tem o objetivo de:

- I. Manter permanentemente transitável o sistema viário rural do município de São Valério – TO, dando-lhe condições de trânsito seguro e do transporte da produção agropecuária local;
- II. Contribuir com a redução da poluição e do assoreamento dos rios e nascentes no interior do município, através da implantação do uso e do manejo racional do solo e da adequada exploração agropecuária;
- III. Desenvolver um trabalho integrado de conservação de solos e águas entre os produtores, através da implantação de práticas conservacionistas, atendendo a realidade e necessidade de cada caso (dentro ou fora de micro bacia).

Parágrafo único: Fica determinado às Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente, a responsabilidade de executar os serviços e zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 2º Fica estabelecida a seguinte classificação para a faixa de rodagem das estradas rurais municipais:

- I. Principais: 15 (quinze) metros de largura;
- II. Secundárias: 12 (doze) metros de largura;
- III. Vicinais: 10 (dez) metros de largura.

Art. 3º Fica estabelecida faixa de domínio de 10 (dez) metros para as estradas rurais municipais, paralela à faixa de rodagem.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADM. 2021/2024



§1º A faixa de domínio é medida a partir da lateral da faixa de rodagem da estrada até o interior dos lotes lindeiros;

§2º A faixa de domínio integrará ambos os lados das estradas rurais;

§3º Não é permitido qualquer tipo de edificação, cercas, tapumes ou qualquer obra, serviço ou construção, na faixa de domínio, a partir da aprovação desta lei.

I – As faixas de domínio que já estejam cercadas quando a aprovação desta lei, não serão notificadas para remoção, ficando cientes que terão obrigatoriedade de abertura para conservação e manutenção das estradas caso seja necessário, e desde que não infrinjam o § 4º deste artigo.

§4º As cercas de propriedades rurais, que de alguma forma atrapalhem a banda de rodagem, atrapalhem a conservação e manutenção das estradas, e/ou ainda, estejam localizadas sobre a banda de rodagem em distâncias menores das definidas nesta lei, serão notificadas para regularização em até 90 dias contados da ciência.

§5º Caso seja necessário, fica autorizado os servidores municipais responsáveis pela manutenção das estradas, a realizarem a retirada de cascalho na faixa de domínio definida nesta lei, mesmo que para tanto, seja necessário a remoção de cercas, cientificando imediatamente os proprietário e/ou funcionários do imóvel rural correspondente.

Art. 4º Para as estradas classificadas no artigo anterior consideram-se:

I. Estradas Principais: as que ligam a sede do município com as dos municípios limítrofes, ou façam ligação de caráter intermunicipal por meio de estradas Estaduais e Federais;

II. Estradas Secundárias: as que ligam a sede do município com suas localidades principais (distritos).

III. Estradas Vicinais: as que interligam localidades municipais ou que interessam apenas os possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem obrigatória para chegarem às propriedades.

Art. 5º Compete ao poder Executivo Municipal:

I. Fornecer equipamentos próprios ou contratos para execução de serviços de adequação e conservação das estradas rurais municipais;

II. Executar serviço de cascalhamento dos trechos necessários;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADM. 2021/2024



III. Executar rotineiramente os serviços de manutenção, a fim de conservar as estradas e permitir boas condições de trânsito.

Art. 6º Compete aos proprietários rurais, arrendatários e demais usuários do sistema viário rural municipal permitir e colaborar, sempre que necessário, com os serviços de adequação das estradas rurais municipais:

I. Remover as cercas e árvores às suas expensas sempre que necessário;

II. Implantar os sistemas de conservação de solo nas suas propriedades de forma integrada com a estrada e as propriedades vizinhas;

III. Manter as caixas de retenção de águas pluviais, bem como a faixa de domínio confrontante com o imóvel, sempre limpas e sem cultivo:

Parágrafo único: A construção de cercas, de qualquer natureza, deverá ocorrer preferencialmente a partir do limite externo da faixa de domínio, exceto em casos justificáveis, e ainda, com as observâncias dispostas nesta lei.

Art. 7º Fica proibido para os efeitos desta lei:

I. Jogar lixo ou entulho, amontoar destocas, fazer roça, jogar galhadas e animais mortos na faixa de domínio das estradas rurais municipais;

II. Trafegar ou cruzar o leito carroçável com o arado, escarificador, subsolador e grades aradoras ou de arrasto baixadas, bem como qualquer outra prática que venha danificar a faixa de rodagem das estradas municipais rurais;

III. Permitir o escoamento de água proveniente do interior da propriedade para a faixa de rodagem das estradas.

Art. 8º Aos infratores das disposições desta lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) Notificação;

b) Autuação.

§ 1º O infrator será primeiramente advertido por notificação escrita, sendo intimado a atender as exigências descritas no documento;

§ 2º Nos casos em que o infrator não atender as exigências da notificação, serão aplicadas multas conforme previsto:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADM. 2021/2024



I. Multa no valor de 3 a 30 UFMs (Unidades de Fiscais Municipais), incumbindo ao infrator a obrigação de fazer ou desfazer.

§ 3º As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta lei deverão ser recolhidas em estabelecimento bancário autorizado, via Documento de Arrecadação Municipal (DAM);

§ 4º Os valores não recolhidos das multas impostas serão inscritos na dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial.

Art. 9º Ao infrator será permitido recurso, no prazo mínimo de 05 dias úteis a partir da data da autuação, a ser protocolado no setor competente da prefeitura.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal terá prazo de 20 (vinte) dias úteis para a emissão de parecer final conclusivo sobre a autuação.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá criar Conselho Municipal de Adequação e Recuperação de Estradas Rurais e respectivo Fundo Municipal, por intermédio de lei própria, a fim de destinar os valores arrecadados para atender o presente Programa.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO - TO, aos 21 dias do mês de agosto de 2023.


OLIMPIO DOS SANTOS ARRAES
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADM. 2021/2024



MENSAGEM DE LEI 004/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente

SOLIMAR MENDONÇA DE ABREU GUEDES

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Estamos encaminhando, para apreciação e deliberação dessa Casa, o Projeto de Lei que institui as diretrizes para a recuperação e conservação de estradas rurais do Município de São Valério – TO e dá outras providências.

Objetiva-se por meio da presente propositura, obter autorização legislativa para regularização e regulamentação das estradas rurais deste município e o tamanho da faixa de domínio.

Atualmente, a faixa de rodagem e a faixa de domínio podem ocupar o mesmo espaço, visto que não há distinção entre elas, isto é, não há um tamanho mínimo para a faixa de rodagem e para a faixa de domínio. Essa condição gera controvérsias entre a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e os proprietários/arrendatários dos lotes lindeiros às estradas. Ademais, haviam diferentes tamanhos de estradas rurais, os quais variavam de acordo com o tipo da estrada, contudo, tais tamanhos dificultam a execução das obras e aumentam o custo do cascalhamento, visto que a faixa destinada ao recebimento do material é maior, por isso, o tamanho das estradas foi padronizado.

Além do mais, na forma proposta, entendemos que não atrapalha os proprietários ou ocupantes lindeiros.

Contando com a atenção de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos para renovar nossos votos de estima e consideração.

São Valério – TO, 21 de Agosto de 2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO - TO, aos 21 dias do mês de agosto de 2023.


OLIMPIO DOS SANTOS ARRAES
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADM. 2021/2024



Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e nobres Vereadores, o Projeto de Lei nº 004 de 21 de Agosto de 2023, que “Institui as diretrizes para a recuperação e conservação de estradas rurais do Município de São Valério – TO e dá outras providências”.

Considerando que a adequação desta lei deve ocorrer o quanto antes, que seja adotado REGIME DE URGÊNCIA.

Sendo o que temos para o momento, e esperando contar com a Vossa preciosa colaboração, enviamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO - TO, aos 21 dias do mês de agosto de 2023.

OLIMPIO DOS SANTOS ARRAES
Prefeito Municipal